



CLIPPING

DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 011 – junho/2010

As notas aqui divulgadas foram extraídas dos informativos de jurisprudência nº [436](#), [437](#), [438](#) e [439](#) do STJ e [588](#), [589](#), [590](#), [591](#) e [592](#) do STF, e das notícias publicadas pelos sites dos respectivos tribunais.

JULGADOS DO TJDFT NA VISÃO DO STJ

01– PRONÚNCIA. JURISDIÇÃO. JUIZ SUBSTITUTO.

NÚMERO TJDFT: [20060110905397RSE](#) – AC 291.609

NÚMERO STJ: [HC 105.405-DF](#)

TJDFT – EMENTA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INCISOS II, III e IV E ART. 129, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA DO JUIZ REJEITADA. ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO - AUSÊNCIA DE ANIMUS NECANDI - TESE QUE NÃO DESPONTA INEQUÍVOCA DA PROVA COLIGIDA. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS - RECURSO PROVIDO EM PARTE. UNÂNIME. Se o juiz estava designado para auxiliar na Vara do Tribunal do Júri era competente para proferir a sentença. Rejeita-se a preliminar argüida. A pronúncia é mero juízo de admissibilidade, por isto mesmo basta a prova da existência do crime e indícios da autoria, para que os acusados sejam pronunciados (art. 408 do CPP). Havendo indícios do animus necandi, os acusados devem ser submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, eis que a dúvida, na fase da pronúncia, acode em prol da sociedade. Se os autores do homicídio continuaram a desferir golpes, mesmo sabendo que a vítima não poderia mais esboçar reação, a qualificadora do meio cruel deve integrar a pronúncia. Quem desfere golpes mortais contra a pessoa que apenas sinalizou com um toque em vidro de automóvel para evitar acidente, age, em tese, movido por motivo fútil. Não consubstancia a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima a simples superioridade numérica de agressores. (20060110905397RSE, Relator **ROMÃO C. OLIVEIRA**, 2ª Turma Criminal, julgado em 30/08/2007, DJ 29/01/2008 p. 682)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [436](#).

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de preso pronunciado pela prática, em tese, do delito de homicídio qualificado. Alega o impetrante que o juiz substituto, quando prolatou a sentença de pronúncia, não ostentava mais jurisdição, porque já estava lotado em outra vara judicial. Isso porque que a sentença de pronúncia foi prolatada no último dia de validade de sua nomeação como juiz substituto para atuar na vara do Tribunal do Júri, às 19h e 40min, horário em que já cessara a competência do magistrado, após o expediente forense, o qual tem início ao meio-dia e termina às 19h. Assim, busca, liminarmente e no mérito, a declaração de nulidade da sentença de pronúncia. Para a Min. Relatora é despropositada a tese da defesa de nulidade da pronúncia por incompetência do juiz, visto que a jurisdição não pode ser confundida com o horário de expediente forense, pois o expediente forense apenas vincula os atos do público externo e não do juiz. De outra parte, assevera que, quando houver portaria designando o juiz para atuar em substituição, sua jurisdição permanece até às 23h e 59min do dia anterior à designação noutra vara. Dessa forma, explica a Min. Relatora, o fato de a sentença de pronúncia ter sido prolatada após o término do expediente forense não afastou a competência do juiz substituto designado para atuar na vara do tribunal do júri até o término daquele dia. Nesse mesmo sentido foi o parecer da Subprocuradoria da República e a decisão do tribunal a quo, ao rejeitar a preliminar de nulidade sustentada no recurso em sentido estrito. Diante do exposto, a Turma denegou a ordem. [HC 105.405-DF](#), Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/5/2010.

02- GARANTIA HIPOTECÁRIA. SÓCIO-GERENTE.

NÚMERO TJDFT: [20000110713604APC](#) – AC 168.100

NÚMERO STJ: [REsp 704.546-DF](#)

TJDFT - EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - COMERCIAL - PRELIMINAR - CONTESTAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - SOCIEDADE - GARANTIAS REAIS PRESTADAS PELO SÓCIO-GERENTE - INOBSERVÂNCIA DO CONTRATO SOCIAL - TERCEIRO DE BOA-FÉ - TEORIA ULTRA VIRES - INAPLICABILIDADE. Acolhida a exceção de incompetência, necessária se faz a intimação do réu, na pessoa de seu advogado, no juízo competente, para que, então, se reinicie o prazo para contestar. Sendo o caso de julgamento antecipado da lide, de acordo com o art. 330, I, do CPC, inexistente o cerceamento do direito de defesa com a não produção das provas requeridas, se desnecessárias. Ainda que o contrato social vede ao sócio-gerente contrair obrigações estranhas ao interesse social, a inobservância deste preceito não prejudica o terceiro de boa-fé, implicando apenas responsabilização do gerente perante os demais sócios. A responsabilidade do sócio não exclui a responsabilidade social, pois patente a solidariedade existente entre os mesmos, conforme se infere do art. 10 do Decreto 3.708/19. (20000110713604APC, Relator **SÉRGIO BITTENCOURT**, 4ª Turma Cível, julgado em 20/05/2002, DJ 19/02/2003 p. 53)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA – FEIRA, 17 de JUNHO de 2010.

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu não invalidar ato realizado pelo empresário Gilberto Salomão, que tomou empréstimo em nome de empresa em sociedade comum com Márcio Salomão, apesar de o contrato social vedar que Gilberto concedesse garantias a terceiros. Márcio e outros sócios entraram com ação para anular o empréstimo feito por Gilberto, no Banco do Brasil, e liberar os imóveis dados em garantia. Os empresários Márcio Salomão e Gilberto Salomão, de Brasília, são sócios da empresa Cipo (Comércio e Indústria Pedro Salomão Ltda.). De acordo com o processo, Gilberto Salomão teria assinado, em favor do banco, diversas cédulas de crédito como garantia hipotecária das obrigações assumidas por outras três empresas (C&K Comércio Distribuição e Representação Ltda., Carvalho & Koffes Ltda. e Engisa Engenharia e Construções Ltda.). Márcio alega que Gilberto não teria poderes para prestar essa garantia em nome da empresa Cipo, em razão de expressa vedação contratual. O banco havia iniciado a execução para cobrança da dívida. A primeira instância negou o pedido. Para a 5ª Vara Cível de Brasília, as garantias favoreceram empresas com sócios comuns, como a Engisa Engenharia, da qual participam não só os integrantes da C&K, como também Gilberto e Márcio Salomão, que fazem parte da Cipo. “Diante do entrelaçamento dos sócios e das empresas envolvidas no negócio, sem falar da relação de parentesco entre eles existente, é de se concluir que os autores, se não se beneficiaram, pelo menos poderiam ter se beneficiado de todas as negociações que culminaram no oferecimento das garantias em questão. Não tinha o banco, portanto, motivos para a recusa, mesmo diante da proibição estatutária”, concluiu a sentença. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) destacou que a questão central é definir se as garantias devem prevalecer em face do banco que as aceitou ou se a desobediência ao contrato social implica apenas responsabilidade do gerente perante os demais sócios. Apesar de reconhecer o abuso de poder do sócio Gilberto Salomão, os desembargadores do TJDFT negaram a apelação e mantiveram as hipotecas dadas em garantia. No STJ, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, ressaltou que, em relação às sociedades limitadas, até 2002 (antes do novo Código Civil) o Decreto n. 3.708/1919 regia o tema. “Na vigência do antigo diploma, pelos atos ultra vires, ou seja, os praticados para além das forças contratualmente conferidas ao sócio, ainda que extravasassem o objeto social, deve responder a sociedade”, concluiu o ministro. O ministro também negou o pedido de Márcio Salomão para anular os atos jurídicos que originaram a dívida: “As garantias prestadas pelo sócio (Gilberto Salomão), muito embora extravasando os limites de gestão previstos contratualmente, retornam, direta ou indiretamente, em proveito dos demais sócios da sociedade fiadora (empresa Cipo), não podendo estes, em absoluta afronta à boa-fé, reivindicar a ineficácia dos atos outrora praticados pelo gerente”. Em votação unânime, os demais ministros da Quarta Turma acompanharam a conclusão do relator.

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [437](#).

Trata-se de REsp em que, entre outras alegações, a questão de fundo versa sobre garantias hipotecárias prestadas por sócio-gerente que não dispunha de poderes contratuais para representar a sociedade, no caso caracterizada como de responsabilidade limitada. A Turma entendeu que, in casu, o acórdão recorrido emprestou corretamente relevância à boa-fé do banco credor, bem como à aparência de quem se apresentava como sócio contratualmente habilitado à prática do negócio jurídico. Assim, não se pode invocar a restrição do contrato social quando as garantias prestadas pelo sócio, muito embora extravasando os limites de gestão previstos contratualmente, retornaram, direta ou indiretamente, em proveito dos demais sócios da sociedade fiadora, não podendo eles, em absoluta afronta à boa-fé, reivindicar a ineficácia dos atos outrora praticados pelo gerente. Observou-se que, na hipótese, consoante sinalizado pelo aresto impugnado, indiretamente e em alguma medida, os autores, ora recorrentes, são, a um só tempo, garantes

e garantidos do contrato, circunstância capaz de, por si só, afastar a pretensão deduzida na inicial. Diante disso, negou-se provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 733.742-MG, DJ 12/12/2005; REsp 1.695-MS, DJ 2/4/1990; REsp 4.095-SP, DJ 9/10/1990, e REsp 180.301-SP, DJ 13/9/1999. [REsp 704.546-DF](#), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 1º/6/2010.

03 – FRAUDE À EXECUÇÃO. BOA-FÉ. REGISTRO. PENHORA.

NÚMERO TJDFT: [20020110552402APC](#) – AC 207.467

NÚMERO STJ: [RESP 753.384 - DF](#)

TJDFT - EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO.
1 - A teor do art. 593, II, do CPC, caracteriza fraude de execução a alienação, pelo executado, do único imóvel que era proprietário, após citado em ação monitoria que o reduziu à insolvência. Tanto que não indicou outros bens à constrição. 2 - A falta de registro da penhora não descaracteriza a fraude à execução, que independe da boa-fé do adquirente por se tratar de circunstância objetiva. 3 - Apelação não provida. (20020110552402APC, Relator **JAIR SOARES**, 6ª Turma Cível, julgado em 14/02/2005, DJ 10/03/2005 p. 83).

Superior Tribunal de Justiça - TERÇA-feira, 22 de JUNHO de 2010.

Sem o registro da penhora no cartório imobiliário não fica caracterizada a má-fé do comprador que adquiriu imóvel penhorado. Com essa conclusão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceitou o recurso de um comprador que adquiriu o bem do vendedor que tinha uma dívida com outra pessoa. A ação para pagar a dívida estava em curso na data do fechamento do negócio. Os ministros modificaram a decisão anterior, que entendeu ter havido fraude à execução, e excluíram o imóvel da penhora. Depois de citado para pagar uma dívida, o devedor vendeu o único imóvel que possuía. O imóvel fora penhorado para garantir a quitação da dívida do antigo proprietário, entretanto o comprador (novo proprietário) alegou ter adquirido o imóvel de boa-fé – por ocasião da compra, não havia inscrição da penhora no registro imobiliário. Sustentou também que, para configurar a fraude à execução, seria preciso comprovar a sua má-fé ou o prévio conhecimento acerca da restrição do bem. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) concordou com os argumentos da credora de que houve fraude para não pagar a dívida, e por isso negou o pedido do comprador para retirar a penhora sobre o bem. O adquirente não teria se resguardado. “Não tomou (...), portanto, as cautelas ao adquirir o imóvel, o que se recomendava, sobretudo considerando o valor elevado que pagou, U\$ 180.000,00 (cerca de trezentos e dezoito mil reais em valores atuais)”, concluiu o relator do TJDFT. Para o desembargador convocado no STJ, ministro Honildo de Mello Castro, a controvérsia está em saber se ocorre fraude à execução quando existe demanda judicial desfavorável ao devedor (antigo proprietário) na época da venda do imóvel. E mais: bastaria a citação do devedor na ação, podendo ser desprezado o registro da penhora sobre o imóvel alienado? Honildo de Mello Castro ressaltou que o entendimento do Tribunal é o de que não se deve falar em fraude à execução quando não houver registro da penhora, a menos que aquele que alegar a fraude (a credora, no caso) prove que o terceiro adquiriu o imóvel sabendo que o bem estava penhorado. Castro destacou que “o ônus da prova de que o terceiro (comprador) tinha conhecimento da demanda ou do gravame transferiu-se para a credora, que dela não se desincumbiu. A boa-fé neste caso (ausência de registro) presume-se e merece ser prestigiada, não havendo, portanto, se falar em fraude à execução no exame destes autos, razão porque há de ser o imóvel excluído da penhora”. O desembargador atendeu o pedido do comprador e, ainda, determinou que a credora assumia as custas judiciais e o pagamento dos honorários advocatícios da parte do comprador, arbitrado em R\$ 4 mil. Em votação unânime, os demais ministros da Quarta Turma acompanharam o relator.

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [437](#).

A questão posta no REsp cinge-se em saber se constitui fraude à execução a simples existência, ao tempo da alienação de imóvel de propriedade do devedor, de demanda em curso em desfavor dele, capaz de reduzi-lo à insolvência, bastando sua citação válida no feito, sendo, assim, despicienda a existência de registro da penhora sobre o imóvel alienado. A Turma entendeu que, nos termos do art. 659, § 4º, do CPC, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/1994, era exigível a inscrição, hoje averbação (Lei n. 11.382/2006), da penhora no cartório de registro imobiliário para que passasse a ter efeito erga omnes e, nessa circunstância, fosse eficaz para impedir a venda a terceiros em fraude à execução. Dessa forma, inexistindo registro da penhora sobre bem alienado a terceiro, incumbia à exequente e embargada fazer a prova de que o terceiro tinha conhecimento da ação ou da constrição judicial, agindo, assim, de má-fé. Ressaltou-se que, in casu, a alienação do bem objeto da constrição judicial operou-se antes do registro dela, razão pela qual descabido presumir a má-fé ou o prévio conhecimento do terceiro adquirente quanto ao gravame. Em verdade, o ônus da prova de que o terceiro tinha conhecimento da demanda ou do gravame transferiu-se para a credora, que dela não se desincumbiu. Desse modo, presume-se a boa-fé

(ausência de registro) que merece ser prestigiada, não havendo, portanto, falar em fraude à execução na espécie (Súm. n. 375-STJ). Diante desses fundamentos, deu-se provimento ao recurso. Precedentes citados: REsp 113.666-DF, DJ 30/6/1997; REsp 494.545-RS, DJ 27/9/2004; REsp 742.097-RS, DJe 28/4/2008; REsp 493.914-SP, DJe 5/5/2008, e REsp 1.046.004-MT, DJe 23/6/2008. [REsp 753.384-DF](#), Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ-AP), julgado em 1º/6/2010.

04 – PEDIDO. ABSOLVIÇÃO. MP. VINCULAÇÃO. JUIZ.

NÚMERO TJDFT: [20040210019847APR](#) – AC 390.390

NÚMERO STJ: [HC 162.993 - DF](#)

TJDFT - EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRELIMINAR DE NULIDADE. ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRINCÍPIO DA INDISPONIBILIDADE. AUTORIA. DELAÇÃO. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. CONDENAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. O pedido de absolvição feito pelo Ministério Público não vincula o magistrado, podendo este, mesmo assim, nos termos do artigo 385 do CPP, em plena vigência e compatível com a Carta Magna, proferir sentença condenatória, pautada na íntima convicção do juiz sobre o mérito da causa, e no princípio da indisponibilidade, por meio do qual prevalece o interesse público na persecução penal nos crimes de ação penal pública. Condenação alicerçada na delação dos corréus, no relato das vítimas de que o nome da acusada foi mencionado durante o roubo, restando isolada e sem qualquer amparo probatório a negativa de autoria firmada pela agente. Apelação desprovida. (20040210019847APR, Relator **MARIO MACHADO**, 1ª Turma Criminal, julgado em 22/10/2009, DJ 01/02/2010 p. 97)

NOTÍCIA PUBLICADA NO INFORMATIVO DO STJ nº [439](#).

A Turma reiterou o entendimento de que o magistrado não está vinculado ao pedido de absolvição formulado pelo Parquet, se as provas dos autos apontarem em sentido diverso. Precedentes citados: REsp 1.073.085-SP, DJe 22/3/2010; HC 84.001-RJ, DJ 7/2/2008, e HC 76.930-SP, DJ 5/11/2007. [HC 162.993-DF](#), Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 17/6/2010.

NOTÍCIAS PUBLICADAS NA PÁGINA ELETRÔNICA DO STJ

01 - PROCURADOR DO DF NÃO RESPONDERÁ A AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE TREM-BALA.

NÚMERO TJDFT: [20060020127496AGI](#) – AC 293.196

NÚMERO STJ: [RESP 1.183.504 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DO NOME E ENDEREÇO DO ADVOGADO, BEM COMO DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DO AGRAVADO. REJEIÇÃO. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DO DISTRITO FEDERAL POR ELABORAÇÃO DE PARECER CONSULTIVO. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA GRAVE. PETIÇÃO INICIAL QUE DESCREVE GENERICAMENTE OS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INADMISSIBILIDADE. 1- A obrigatoriedade de informação acerca do nome e endereço do advogado constituído pelo agravado, bem como de cópia de sua procuração tem por escopo viabilizar a intimação. Não obstante a ausência de indicação dos requisitos legais, verificado que posteriormente o agravado foi regularmente intimado e tempestivamente respondeu ao presente agravo de instrumento, o objetivo da norma processual em questão foi alcançado, não havendo qualquer afronta aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 2 - A responsabilidade profissional do Procurador do Distrito Federal (advogado público) é restrita às hipóteses em que haja demonstração de dolo ou culpa grave. Inadmissível a tese da responsabilidade objetiva. 3 - Não deve ser acolhida a petição inicial em relação a um dos réus que apenas descreve genericamente os atos de improbidade administrativa, pois a imputação por atos desta natureza deve ser detalhada e específica. Agravo de instrumento improvido. (20060020127496AGI, Relator **HECTOR VALVERDE SANTANA**, 5ª Turma Cível, julgado em 31/10/2007, DJ 28/02/2008 p. 1833)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA-FEIRA, 10 de JUNHO de 2010.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão que desobrigou um procurador do Distrito Federal de responder a uma ação civil pública sobre contratação sem licitação feita pelo governo local, em 2004. A Segunda Turma entendeu que, para a responsabilização, é preciso haver, no parecer, intenção no sentido de possibilitar a realização do ato ímprobo. De acordo como o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), o procurador teria “mudado de opinião” em um segundo parecer quanto à possibilidade de contratação direta de um serviço de consultoria especializada. O objeto foi a realização de estudo de viabilidade da implantação de trem-bala entre as cidade de Brasília (DF) e Goiânia (GO). O relator do recurso no STJ, ministro Humberto Martins, observou que, em situações excepcionais, é possível enquadrar o consultor jurídico como sujeito passivo (aquele que responde) numa ação de improbidade administrativa. No entanto, é necessário constatar que a má-fé tenha sido o elemento subjetivo condutor da realização do parecer. No caso, a instância de origem não constatou tal intenção. Na origem, a ação civil pública foi ajuizada contra um grupo de agentes públicos que contratou diretamente – com dispensa supostamente ilegal de licitação – uma entidade privada (Instituto Euvaldo Lodi – IEL). A Segunda Vara da Fazenda Pública do DF decidiu excluir o procurador da lista de implicados na suposta improbidade, por não ter sido constatada omissão dolosa ou culposa de sua parte. O MPDFT recorreu da decisão, mas o Tribunal de Justiça do DF manteve a posição. Conforme a decisão da segunda instância, “a diversidade de interpretações dadas para uma mesma questão jurídica é característica inerente à ciência do direito”.

02 – AÇÃO PENAL ENVOLVENDO A FINATEC SERÁ JULGADA PELO TJDFT.

NÚMERO TJDFT: [20090020073834HBC](#) – AC 375.556

NÚMERO STJ: [HC 150.450 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO QUE SUSCITA AS MESMAS QUESTÕES AGITADAS EM PRELIMINAR NAS DEFESAS DOS PACIENTES, AINDA NÃO DECIDIDAS PELO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE TAIS QUESTÕES PELO SEGUNDO GRAU, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADMISSÃO DO "WRIT" APENAS COM RELAÇÃO AO TEMA REFERENTE À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL, ÚNICA MATÉRIA JÁ RESOLVIDA PELO JUÍZO SINGULAR. MÉRITO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL PARA O PROCESSO E O JULGAMENTO DE CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PRATICADO CONTRA FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1.Como se sabe, o sistema processual brasileiro é erigido sobre a existência de diversas instâncias, umas superiores às outras. Como regra, o princípio do devido processo legal, de base constitucional, impõe que as instâncias superiores manifestem-se sobre determinado tema após o pronunciamento das instâncias de menor grau. Se o grau de jurisdição superior decide sobre alguma questão sem que, antes, tenha havido dicção jurisdicional pela instância de grau inferior acerca dessa mesma questão, ocorre inofismável supressão de instância. 2.De acordo com precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos casos em que as questões levadas ao conhecimento instância superior repercutam no direito constitucional de ir e vir – como se dá, por exemplo, nas hipóteses de eventual nulidade do auto de prisão em flagrante e de excesso de prazo para a formação da culpa (que, acaso apreciadas, poderiam resultar até mesmo na liberdade dos pacientes) -, é necessário que tenha havido prévia manifestação da instância inferior. Caso isso não ocorra, a instância superior fica impedida de se pronunciar a respeito, sob pena de se materializar inquestionável supressão de instância. 3.Dir-se-á, em conclusão, que, como ainda não foram apreciadas pelo juízo monocrático as questões suscitadas em linha de preliminar nas defesas dos pacientes (que são as mesmas questões tratadas no presente habeas corpus), a não ser o tema "competência", é de ser admitida parcialmente a ordem impetrada, apenas quanto a essa matéria (competência), para que não ocorra supressão de um grau de jurisdição. 4.Na linha de entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, compete à Justiça comum estadual o julgamento de crime de apropriação indébita de quantia pertencente a fundação de direito privado - tendo sido esse o exato entendimento do ilustrado juízo singular. Assim, o feito desenvolve-se perante juízo competente, não sendo cabível falar em constrangimento ilegal que poderia se verificar em razão de os pacientes estarem sendo processados por juízo incompetente. 5.Ordem de habeas corpus admitida apenas parcialmente, por unanimidade. Na parte admitida, ordem denegada. Maioria. (20090020073834HBC, Relator **ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS**, 2ª Turma Criminal, julgado em 27/08/2009, DJ 20/10/2009 p. 119).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA - FEIRA, 14 de JUNHO de 2010.

A Justiça do Distrito Federal e dos Territórios é competente para processar e julgar a ação penal movida pelo Ministério Público contra ex-dirigentes da Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos (Finatec) e diretores do Consórcio Intercop/Camarero, denunciados por formação de quadrilha, apropriação indébita e lavagem de dinheiro. A decisão é da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em processo relatado pelo ministro Jorge Mussi. A defesa do casal Luis Antonio Lima e Flávia Maria do Carmo Camarero, sócios e diretores das empresas Intercop Consultoria Empresarial Ltda. e Camarero & Camarero Consultoria Empresarial Ltda., recorreu ao STJ na tentativa de transferir o processo para a Justiça Federal.

Com isso, a denúncia e todos os atos judiciais posteriormente praticados pela Justiça estadual, inclusive a decretação do sequestro dos bens dos acusados, seriam anulados. No pedido de habeas corpus, a defesa sustentou que, embora seja dotada de personalidade jurídica de direito privado, a Finatec recebe recursos públicos, tem suas contas fiscalizadas pelo Tribunal de Contas da União e atua como entidade de apoio à Universidade de Brasília (UnB), circunstâncias que evidenciam o interesse da União e a competência da Justiça Federal para julgar a causa. O pedido já havia sido negado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, que afastou a pleiteada competência da Justiça Federal, sob o argumento de que “a Finatec é entidade com personalidade jurídica de direito privado, instituída por particulares e com a finalidade de promover e apoiar o desenvolvimento científico e tecnológico, não tendo seu patrimônio formado por bens públicos”. O casal e outros seis corréus foram denunciados por envolvimento em contratos fraudulentos de consultorias firmados entre a fundação e o consórcio Intercop/Camarero. Segundo a acusação, a quadrilha desviou quase R\$ 28 milhões do patrimônio da Finatec, por meio de repasses irregulares às empresas, sem a devida contraprestação dos serviços contratados.

O voto

O ministro relator, Jorge Mussi, iniciou seu voto destacando que a fundação é uma das categorias de pessoa jurídica de direito privado disciplinadas no artigo 44 do Código Civil, a qual se caracteriza pela atribuição de personalidade jurídica a determinado patrimônio destacado para atender finalidades sociais, ou seja, sem qualquer interesse lucrativo. Ele explicou que o que difere as fundações de direito privado daquelas de direito público é exatamente a natureza jurídica do seu instituidor, já que as primeiras são instituídas por pessoas da iniciativa privada, e as últimas pelo Estado. “Na hipótese dos autos, verifica-se que a Finatec é verdadeira fundação de direito privado, já que não há notícias de que a sua instituição tenha se realizado a partir de patrimônio destacado por algum ente público”, ressaltou. Segundo Jorge Mussi, a relação da Finatec com a Universidade de Brasília (UnB) é regulamentada pela Lei n. 8.958/1994, cujo artigo 1º disciplina que o vínculo entre as mencionadas instituições federais e as respectivas fundações de apoio se dará por meio de contrato por prazo determinado, o qual poderá ser celebrado com dispensa de licitação. Para ele, fica evidente que se trata de uma relação bilateral, mantida entre pessoas jurídicas obviamente distintas, voltada para o apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante. Constata-se, ainda, que a aludida fundação não possui como fonte de renda somente as subvenções públicas, já que fazem parte da sua receita recursos provenientes de remunerações por serviços prestados, juros bancários e outras fontes. O relator reiterou que, tanto na doutrina como na jurisprudência, já está pacificado o entendimento de que a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento de infrações penais praticadas em detrimento de bens e serviços, ou de interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, somente se justifica quando haja efetivo prejuízo para os referidos entes ou violação a interesse direto. Assim, diante da inexistência de interesse da União capaz de atrair a competência da Justiça Federal, a Turma, por maioria, rejeitou o pedido de habeas corpus. O ministro Napoleão Maia Filho ficou vencido.

03 – NEOPLASIA MALIGNA GERA ISENÇÃO DE IR MESMO A MILITAR DA RESERVA REMUNERADA.

NÚMERO TJDFT: [20040110760273APC](#) – AC 229.612

NÚMERO STJ: [RESP 1.125.064 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MILITAR DA RESERVA REMUNERADA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. O militar da reserva remunerada, portador de neoplasia maligna, é isento de imposto de renda sobre seus proventos, ainda que a doença tenha sido diagnosticada após sua transferência para a inatividade (L. 7.713/88, com redação dada pela L. 11.052/04). Apelação provida. (20040110760273APC, Relator **JAIR SOARES**, 6ª Turma Cível, julgado em 17/10/2005, DJ 17/11/2005 p. 112)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUARTA - FEIRA, 16 de JUNHO de 2010.

Militar inativo que sofre de neoplasia maligna tem direito à isenção de Imposto de Renda (IR). Para conseguir o benefício, não há necessidade de apresentar sintomas recentes, indicação de validade do laudo da perícia ou reincidência da doença. Com esse entendimento, e baseada no voto da relatora, ministra Eliana Calmon, a Segunda Turma do STJ rejeitou o recurso do Distrito Federal contra um militar da reserva. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJDFT) decidiu que um militar da reserva remunerada estava isento de pagar o IR porque sofria de neoplasia maligna, doença que se caracteriza pelo crescimento exagerado das células. Não concordando com a decisão, o Distrito Federal recorreu ao STJ. Em seu recurso, o Distrito Federal alegou que a doença do militar foi erradicada após uma intervenção cirúrgica. Sustentou, ainda, que a possibilidade da reincidência da doença no militar não se encaixava na norma que isenta o portador da doença de pagar o imposto. Também defendeu que o laudo apresentado não atendia às exigências legais, pois não apresentava o prazo de validade, e que não seria possível o reconhecimento da isenção do IR, já que a legislação trata apenas dos proventos de aposentadoria e reforma e não de reserva remunerada. Em seu voto, a ministra Eliana Calmon ressaltou que se tratando de neoplasia maligna não há exigência da demonstração de contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação da

validade do laudo da pericia, ou comprovação da reincidência da doença para que o contribuinte fique isento de pagar IR, como previsto no artigo 6º da Lei n. 7.713/88. Quanto à possibilidade de um militar da reserva ser enquadrado na norma da isenção do imposto, a ministra entende que a reserva remunerada equivale à condição de inatividade. A relatora fez referência a uma decisão da ministra Denise Arruda, hoje aposentada. “Os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, percebidos por portador de moléstia grave são isentos do Imposto de Renda. Os proventos recebidos por militar transferido para a reserva remunerada são, da mesma forma, isentos porquanto presente a mesma natureza dos rendimentos, ou seja, decorrentes da inatividade”. Adotando tal entendimento, a Turma rejeitou o recurso do DF encaminhado ao STJ.

04 – COMPRADOR DE IMÓVEL NÃO ARCA COM DÍVIDA DE EX-PROPRIETÁRIO SE A PENHORA NÃO FOI REGISTRADA

NÚMERO TJDFT: [20020110552402APC](#) – AC 207.467

NÚMERO STJ: [RESP 753.384 - DF](#)

TJDFT – EMENTA

EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL APÓS A CITAÇÃO. FRAUDE À EXECUÇÃO. 1 - A teor do art. 593, II, do CPC, caracteriza fraude de execução a alienação, pelo executado, do único imóvel que era proprietário, após citado em ação monitória que o reduziu à insolvência. Tanto que não indicou outros bens à construção. 2 - A falta de registro da penhora não descaracteriza a fraude à execução, que independe da boa-fé do adquirente por se tratar de circunstância objetiva. 3 - Apelação não provida. (20020110552402APC, Relator **JAIR SOARES**, 6ª Turma Cível, julgado em 14/02/2005, DJ 10/03/2005 p. 83)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – TERÇA - FEIRA, 22 de JUNHO de 2010.

Sem o registro da penhora no cartório imobiliário não fica caracterizada a má-fé do comprador que adquiriu imóvel penhorado. Com essa conclusão, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aceitou o recurso de um comprador que adquiriu o bem do vendedor que tinha uma dívida com outra pessoa. A ação para pagar a dívida estava em curso na data do fechamento do negócio. Os ministros modificaram a decisão anterior, que entendeu ter havido fraude à execução, e excluíram o imóvel da penhora. Depois de citado para pagar uma dívida, o devedor vendeu o único imóvel que possuía. O imóvel fora penhorado para garantir a quitação da dívida do antigo proprietário, entretanto o comprador (novo proprietário) alegou ter adquirido o imóvel de boa-fé – por ocasião da compra, não havia inscrição da penhora no registro imobiliário. Sustentou também que, para configurar a fraude à execução, seria preciso comprovar a sua má-fé ou o prévio conhecimento acerca da restrição do bem. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) concordou com os argumentos da credora de que houve fraude para não pagar a dívida, e por isso negou o pedido do comprador para retirar a penhora sobre o bem. O adquirente não teria se resguardado. “Não tomou (...), portanto, as cautelas ao adquirir o imóvel, o que se recomendava, sobretudo considerando o valor elevado que pagou, U\$ 180.000,00 (cerca de trezentos e dezoito mil reais em valores atuais)”, concluiu o relator do TJDFT. Para o desembargador convocado no STJ, ministro Honildo de Mello Castro, a controvérsia está em saber se ocorre fraude à execução quando existe demanda judicial desfavorável ao devedor (antigo proprietário) na época da venda do imóvel. E mais: bastaria a citação do devedor na ação, podendo ser desprezado o registro da penhora sobre o imóvel alienado? Honildo de Mello Castro ressaltou que o entendimento do Tribunal é o de que não se deve falar em fraude à execução quando não houver registro da penhora, a menos que aquele que alegar a fraude (a credora, no caso) prove que o terceiro adquiriu o imóvel sabendo que o bem estava penhorado. Castro destacou que “o ônus da prova de que o terceiro (comprador) tinha conhecimento da demanda ou do gravame transferiu-se para a credora, que dela não se desincumbiu. A boa-fé neste caso (ausência de registro) presume-se e merece ser prestigiada, não havendo, portanto, se falar em fraude à execução no exame destes autos, razão porque há de ser o imóvel excluído da penhora”. O desembargador atendeu o pedido do comprador e, ainda, determinou que a credora assumas as custas judiciais e o pagamento dos honorários advocatícios da parte do comprador, arbitrado em R\$ 4 mil. Em votação unânime, os demais ministros da Quarta Turma acompanharam o relator.

05 – ANTES DE CASSAÇÃO PELA CÂMARA DISTRITAL, STJ MANTÉM AFASTAMENTO DE EURIDES BRITO

NÚMERO TJDFT: [20100020011587SSG](#)

NÚMERO STJ: [SLS 1.245](#)

NÚMERO STF: [SL 412](#)

TJDFT – Dispositivo da decisão da Presidência do TJDFT.

DECISÃO: "(...) POR TODO O EXPOSTO, REPUTANDO AUSENTES OS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS, INDEFIRO A SUSPENSÃO PLEITEADA. OFICIE-SE AO JUÍZO DA SEGUNDA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. BRASÍLIA/DF, 16/6/2010. (A) SSG 2010 00 2 008896-1 DESEMBARGADOR **OTÁVIO AUGUSTO** - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS".

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUARTA - FEIRA, 23 de JUNHO de 2010.

Antes de ter o seu mandato cassado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), Eurides Brito sofreu outra derrota. O pedido para que fosse suspensa a decisão da Justiça local que a afastou do cargo de deputada distrital foi indeferida pelo presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha. Na suspensão de liminar e de sentença, Eurides Brito alegava lesão à ordem pública e à economia do Distrito Federal. Para ela, a decisão de primeira instância, **ratificada pelo presidente do Tribunal de Justiça**, esgota, indevidamente, o objeto da ação de improbidade administrativa manejado contra ela pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT). Entre os argumentos apresentados por ela, está o ônus suportado pelo erário em razão do pagamento a duas pessoas para o mesmo cargo – ela e o suplente. A deputada distrital defendia que o seu afastamento cautelar, naquele momento, detinha o mesmo efeito da decretação da perda da função pública, o que acabou acontecendo na última segunda-feira (21), com a cassação do mandato pela Câmara Distrital. O ministro Cesar Rocha destacou, em sua decisão, que a ação proposta pelo MPDFT descreve o recebimento de vantagem indevida em troca de apoio e favores políticos ao ex-governador Roberto Arruda. Segundo o MP, a parlamentar e seu grupo político continuam valendo-se das mesmas práticas, além do que está em curso articulações para evitar a punição dela pelo Conselho de Ética da CLDF. “De fato, o notório imbróglio político no Distrito Federal, o qual rumou para as searas de improbidade administrativa e de responsabilidade criminal, além de ensejar processos de cassação na própria Câmara Legislativa do DF, é gravíssimo”, afirmou o ministro. E continuou: “Não há dúvida, assim, que o entrelaçamento entre todas essas áreas de apuração e de responsabilização enseja atitudes enérgicas para evitar danos irreparáveis à apuração dos fatos, sobretudo em relação àqueles com flagrante poder sobre terceiros e sobre os elementos de prova que ainda devem ser colhidos”, o que, a seu ver, parece ser o caso de Eurides Brito, cuja força política na Câmara Legislativa, “da qual fazem parte alguns agentes acusados de participar do chamado ‘mensalão’”, foi noticiada e demonstrada pelo MPDFT e acolhida pelo juiz na ação de improbidade. Para Cesar Rocha, não há como o afastamento da deputada do exercício do mandato causar, nesse momento, grave lesão aos bens jurídicos tutelados pela Lei n. 8.437/1992, única forma de o STJ suspender a decisão da Justiça do DF. Ele também afastou a discussão quanto à legalidade e constitucionalidade da medida e o argumento acerca da lesão aos cofres públicos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – QUINTA – FEIRA, 24 de JUNHO DE 2010.

Presidente do STF arquiva pedido de Eurides Brito para regressar ao cargo de deputada distrital

O presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Cezar Peluso, arquivou pedido de Suspensão de Liminar (SL) 412, no qual a deputada distrital Eurides Brito contestava **decisão do presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT)** que manteve seu afastamento temporário do cargo. Ela sustentava incompetência do Poder Judiciário para decretar o afastamento e, por isso, pretendia regressar ao cargo de deputada distrital, alegando que caberia à Câmara Legislativa do Distrito Federal analisar a matéria. De acordo com o ministro Cezar Peluso, o exame do caso pelo STF caracterizaria supressão de instância. “O julgamento de suspensão por esta Corte, quando pendente recurso de agravo contra idêntica medida na instância a quo [de origem], constitui inaceitável supressão de instância.” O ministro destacou que a admissão de dois pedidos de suspensão em trâmite simultâneo “aproxima o instituto de verdadeira e inaceitável ‘loteria jurídica’, pois, além dos diversos recursos disponíveis no ordenamento processual, a Fazenda Pública ainda contaria com duas medidas excepcionais ao mesmo tempo”. Segundo ele, a doutrina também não admite o trâmite simultâneo de dois pedidos de suspensão. Por fim, o presidente da Corte salientou que os institutos da suspensão de liminar, de segurança e de tutela antecipada, são medidas excepcionais, “que devem ser tratados com o rigor que a excepcionalidade da medida exige, considerando-se a organicidade do Direito”.

06 – OBRAS DE VEÍCULO LEVE SOBRE TRILHOS DEVEM CONTINUAR EM BRASÍLIA

NÚMERO TJDFT: [20100020011587SSG](#)

NÚMERO STJ: [SLS 1.237](#)

TJDFT – Dispositivo da decisão da Presidência do TJDFT.

“(…) Por todo o exposto, reputando presentes os requisitos legalmente exigidos, DEFIRO a suspensão pleiteada, ressalvando que os efeitos desta decisão persistirão até que esse egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal manifeste-se de forma definitiva a respeito do mérito da controvérsia, cumprindo e encerrando sua jurisdição, seja pela apreciação de eventual apelação em face da sentença de primeiro grau, seja pela análise de outros eventuais recursos de índole ordinária porventura interpostos. Oficie-se ao ilustre Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1 de fevereiro de 2010. (a) Desembargador **NÍVIO GERALDO GONÇALVES** - Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios”.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – SEGUNDA - FEIRA, 05 de JULHO de 2010.

As obras de implementação do Veículo Leve sobre Trilhos (VLT), ligação aeroporto–W3 Sul e Norte, em Brasília (DF), devem continuar, bem como o processo de empréstimo a ser firmado entre o Governo do Distrito Federal e a Agência Francesa de Desenvolvimento. O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Cesar Asfor Rocha, negou seguimento a pedido formulado pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), mantendo também o desbloqueio dos R\$ 21 milhões empenhados às empresas integrantes do Consórcio Brastram. O pedido do MPDFT foi feito em ação civil pública ajuizada em outubro de 2009 contra a Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (Metrô-DF), do Distrito Federal e do Consórcio Brastram, com o intuito de anular o Edital de Pré-qualificação n. 01/2008, da Concorrência n. 04/2008 e do Contrato n. 10/2009. Em liminar, o MPDFT requereu a imediata suspensão do processo de empréstimo e das obras de implementação do VLT, além do bloqueio dos R\$ 21 milhões empenhados às empresas do consórcio, tudo sob pena de pagamento de multa cominatória diária, em caso de descumprimento, uma vez que estariam eivados de nulidade. A tutela antecipada foi concedida em 19 de janeiro pelo juiz de Direito, que determinou a imediata suspensão do processo de empréstimo e das obras, bem como o bloqueio de valores empenhados à empresa Brastram. Contra essa decisão, o Distrito Federal requereu, em 28 de janeiro deste ano, a suspensão de segurança, com base no artigo 12 da Lei n. 7.347/1985, alegando a ocorrência de grave lesão à ordem administrativa. No mesmo dia, o presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) atendeu ao pedido, concedendo a suspensão da eficácia da tutela antecipada até o trânsito em julgado da ação civil pública. “Defiro a suspensão pleiteada, ressalvando que os efeitos desta decisão persistirão até que esse egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal manifeste-se de forma definitiva a respeito do mérito da controvérsia, cumprindo e encerrando sua jurisdição, seja pela apreciação de eventual apelação em face da sentença de primeiro grau, seja pela análise de outros eventuais recursos de índole ordinária porventura interpostos”, disse. Após ser negado provimento ao agravo regimental, o MPDFT, inconformado, recorreu ao STJ, com pedido de suspensão de liminar e de sentença, pretendendo ver restabelecida a liminar deferida pelo juiz de Direito. Segundo o órgão ministerial, o presidente do TJDFT não poderia conceder a suspensão sem enfrentar as teses levantadas pelo Ministério Público, sob pena de, aí sim, acarretar grave lesão ao erário público e à ordem do Distrito Federal. “É indubitosa a necessidade de viabilizar um sistema de trânsito mais eficiente à população do Distrito Federal, mas é imprescindível que este propósito esteja em consonância com as previsões legais e constitucionais a que se sujeita”, alegou. Argumentou, também, que o parecer técnico corrobora esse entendimento, ao concluir que não há compatibilidade da obra do VLT com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), em afronta aos artigos 165 e 167 da Constituição Federal e artigo 16, I e II, e artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ainda para o MPDFT, o montante de recursos previstos no PPA 2008/2011 continua incompatível com o contrato celebrado entre o Metrô-DF e o Consórcio Brastram, de R\$ 1,55 bilhão. O presidente do STJ, ministro Cesar Asfor Rocha, negou seguimento ao pedido, afirmando não haver previsão legal para o pedido de suspensão da suspensão. “O juízo próprio da suspensão já foi exercido e os dispositivos legais de regência não autorizam o manejo de suspensão de liminar contra decisão monocrática de suspensão de liminar”, lembrou o presidente.

CLIPPING DE JURISPRUDÊNCIA

VICE-PRESIDENTE - DES. DÁCIO VIEIRA

Secretário de Jurisprudência e Biblioteca/SEBI - **JORGE EDUARDO TOMIO. ALTHOFF**

Subsecretário de Doutrina e Jurisprudência/SUDJU – **MARCELO MORUM XAVIER**

Elaboração – **Maurício Dias T. Neto / Alessandro S. Machado / Marcelo F. Contafer.**

----- **E-mail: jurisprudencia@tjdft.jus.br** -----

Este Clipping é diagramado e impresso pelo

Serviço de Acompanhamento das Sessões de Julgamento e Informativo - SERACI.

Acesse este [Clipping de Jurisprudência](#) em www.tjdft.jus.br/juris/juris.asp

Acesse também o [Informativo de Jurisprudência](#)